



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108242-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELA PREISEGALAVICIUS, é apelado SONIA MARIA PEREIRA ACIOLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49006
APELAÇÃO.: 1108242-27.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (24ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
JUIZ 1º GRAU: TÂMARA HOCHGREB MATOS
APTE.: GRAZIELA PREISEGALAVICIUS
APDO.: SÔNIA MARIA PEREIRA ACIOLI

BEM DE FAMÍLIA – Cumprimento de sentença – Penhora de imóvel – Embargos de terceiros propostos pela coproprietária – Alegação de impenhorabilidade de bem imóvel, nos termos da lei 8.009/90 – RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Aplicação do art. 252, do RITJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 178/181 que julgou procedente os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos de cumprimento de sentença.

Apela a exequente-embargada, alegando que a questão do bem de família está preclusa, pois alegada inúmeras outras vezes pelo executado e também pela ora apelada, sua mãe. Aduz que se trata de bem divisível, sendo possível manter a penhora.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

Verifica-se que foi penhorado 25% do imóvel do qual a embargante é coproprietária, tendo ela alegado que reside no bem.

Os documentos acostados aos autos demonstram suficientemente a residência da embargante no imóvel nos termos da lei.

Como bem fundamentado pelo juízo singular:

Segundo a certidão imobiliária de fls.110/119, o imóvel fora adquirido pela embargante juntamente com seu ex-marido Edgar Jacques Amador, por escritura pública lavrada aos 30/07/2002. Aos 25/04/2016 foi averbada na matrícula a separação consensual entre a embargante e Edgar Jacques

Amador, mantendo-se a titularidade em comum do bem, e por escritura pública de 08/04/2016 o coproprietário Edgar Jacques Amador doou a sua parte ideal a seu filho Edgar Acioli Amador, reservando para si o usufruto do imóvel. Assim, a embargante é titular sobre 50% do imóvel desde julho de 2002. Outrossim, a embargante juntou aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda, desde o exercício de 2019, além de faturas de cartão de crédito, cartão saúde e boleto do cobrança de IPTU, todos indicando como seu endereço residencial a Rua Antonio Portugal, 31, Jd. V. Bianca, São Paulo, endereço do imóvel em questão. Além disso, o laudo pericial produzidos nos autos principais contem registros fotográficos que revelam a destinação e utilização residencial do imóvel (fls. 49/58) Deste modo, ainda que tenha sido afastada a alegação de impenhorabilidade em relação ao executado, a embargante, que não é parte nos autos principais, trouxe prova suficiente para demonstrar que o imóvel lhe serve de residência desde antes do ajuizamento da ação principal. Por fim, não há qualquer elemento nos autos que indique que o imóvel comporta cômoda divisão, pois se trata de uma única construção em terreno de cerca de 319,50m², não tendo a embargada indicado qualquer projeto que permita sua divisão cômoda. Logo, estão presentes os requisitos legais para configuração do bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

A proteção outorgada pela Lei nº 8.009/90 depende tão somente da produção de prova de que o imóvel é efetivamente utilizado como residência pela família, conforme artigos 1 e 5:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Em assim sendo, permitir a penhora do único imóvel residencial de terceiro não integrante da relação processual, pelo simples fato de o devedor ser coproprietário do bem, vai de encontro frontal aos fins sociais da Lei de impenhorabilidade.

Anote-se que, ao contrário do que sustenta do apelante, nos

embargos de terceiros mencionados (1108211-07.2023.8.26.0100) foi declarada a impenhorabilidade do imóvel. Confira-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Rejeição liminar dos embargos e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Inconformismo da embargante. Justiça gratuita. Não é devida somente àqueles em situação de miséria absoluta, mas também, aos impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presunção de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Aplicação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Benefício concedido. Mérito. Inconformismo da coproprietária quanto a penhora do imóvel, afirmando tratar-se de bem de família. Acolhimento. Imóvel que não é utilizado como residência pelo executado, mas, no qual reside a genitora coproprietária de 50% do imóvel. Impossibilidade de manutenção da penhora da fração ideal do executado, diante do reconhecimento de indivisibilidade do bem, impondo-se a impenhorabilidade e obstando a constrição. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1108211-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

No mais, as alegações trazidas nas razões recursais podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas em impugnação e já resolvidas.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator